



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.724672/2010-36
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-008.713 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado G5 AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto quanto não há no acórdão recorrido o preciso enfrentamento da matéria que se pretende ver reexaminada.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à retroatividade benigna e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões em relação ao conhecimento a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.713 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10680.724672/2010-36

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.272.013-7) para cobrança de multa por não ter a empresa informado, nas GFIP, valores pagos a seus empregados, a título de alimentação, nas competências 01/06 e 12/06; valores pagos a transportadores rodoviários autônomos, nas competências 01/06 a 12/06; e valores pagos a título de pro labore, nas competências 01/06 a 12/06. (CFL 68)

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 44/57.

Impugnado o lançamento às fls. 63/74, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento. (fls. 181/186).

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário de fls. 201/211 por meio do acórdão 2402-003.590 - fls. 223/233.

Irresignada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 235/246, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido.

Em 18/7/16 - às fls. 249/254 - foi dado seguimento ao recurso, para que fossem rediscutidas as matérias “**incidência de contribuições sociais sobre parcela relativa ao auxílio-alimentação pago em pecúnia**” e “**cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte - Penalidades/Retroatividade Benigna – fatos geradores anteriores à MP nº 449, de 2008.**”

Intimado do acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, bem como do recurso da Fazenda em 3/10/16, o contribuinte manteve-se inerte, consoante se extrai de fls.263.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 21/6/13 – fls. 234 e recurso apresentado em 24/7/13 – fls. 247). Passo à análise dos demais requisitos.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**incidência de contribuições sociais sobre parcela relativa ao auxílio-alimentação pago em pecúnia**” e “**cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte - Penalidades/Retroatividade Benigna – fatos geradores anteriores à MP nº 449, de 2008.**”

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. SEM INSCRIÇÃO PAT. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

LEGISLAÇÃO POSTERIOR. MULTA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão do lançamento da parcela relativa ao auxílio alimentação pago *in natura* e para adequação da multa remanescente ao artigo 32ª da Lei n.º 8.212/91, caso mais benéfica.

Cumpra destacar, de início, que muito embora a decisão recorrida tivesse assentado que os fatos geradores não declarados em GFIP fizeram parte das Notificações de números: AIOP 37.237.803-0 (processo **10680.724670/2010-47**) e AIOP 37.237.8021 (processo **10680.724669/2010-12**), e que tais notificações já teriam sido julgadas no âmbito do CARF, por meio dos acórdãos **2402003.589** e **2402003.588** (julgados na sessão de 16/05/2013), ocasião em que os valores originários das contribuições sociais previdenciárias, não declarados em GFIP's, sofreram alterações, pois teriam sido excluídos os valores apurados em **decorrência da verba paga a título de vale alimentação ou salário indireto *in natura***, a turma pretendeu levar para aquele recorrido os mesmos elementos fáticos e jurídicos tratados nos processos acima citados, na tentativa de integrá-los ao julgamento que se operava. Confira-se:

Após essas considerações, informo que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal – concernente ao descumprimento da obrigação acessória, no que forem coincidentes, especificamente com relação à verba paga a título de salário indireto *in natura* –, foram devidamente enfrentadas, quando da análise do processo da obrigação principal.

Assim, passarei a utilizar o conteúdo assentado na decisão do processo da obrigação principal para explicitar que os seus elementos fáticos e jurídicos serão parte integrante deste Voto.

De sua vez, a recorrente, ao delimitar seu inconformismo, asseverou que a comprovação de que o auxílio alimentação pago *in natura*, que acreditou exonerado nos presentes Autos, em verdade referir-se-ia à ticket alimentação, o que poder-se-ia ser extraído dos Autos de n.º 10680.724670/2010-47 encampado pelo Relator em seu voto. Veja-se:

“Verifica-se que parte dos fatos geradores que ensejaram a presente autuação se refere ao fornecimento pela empresa aos seus empregados de vale alimentação *in natura*. (...)

Assim sendo, apresentou paradigmas (2402-002.535 e 2401-02-335) que, a seu juízo, evidenciariam a divergência jurisprudencial a ser dirimida por este Colegiado. Confira-se, respectivamente:

SALÁRIO INDIRETO AJUDA ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de **ajuda alimentação fornecidos em pecúnia**, até porque não se consubstancia em qualquer das modalidades de fornecimento previstas no PAT Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VALE REFEIÇÃO PAGAMENTO IN NATURA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

Estando ou não a empresa inscrita no PAT, incide contribuições previdenciárias sobre o pagamento de vale refeição que não for pago *in natura*. **O fornecimento de tickets aos segurados é considerado pagamento em espécie.** Recurso Voluntário Negado

Todavia, o voto condutor do recorrido optou por trazer apenas a ementa dos processos acima citados, que nada falou - sequer - acerca do pagamento do auxílio na forma de vale/ticket alimentação. Veja-se:

“[...] SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SEM INSCRIÇÃO PAT. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura* sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Recurso Voluntário Provido em Parte. [...]”.

Posto desta forma, significa dizer que não houve o preciso enfrentamento da matéria no voto condutor do recorrido. Não foram trazidos os fundamentos que eventualmente fizeram aquele colegiado ordinário entender que os supostos pagamentos na forma de vale/ticket alimentação equivaler-se-iam a pagamentos de alimentação *in natura*.

Registre-se que o dispositivo da decisão tampouco envolveu-se no mérito relacionado à obrigação principal, restringindo-se a declarar a extensão da multa aplicada àquilo que teria sido mantido no julgamento dos processos citados alhures, dada a **necessária e inarredável** condição de causa e efeito que há – neste caso - entre os lançamentos (obrigação principal x lançamento por descumprimento de obrigação acessória) .

Por outro lado, há de se destacar que após consultas ao sítio do CARF, não logrei localizar acórdão de julgamento de Recurso Especial relativo àqueles processos, que se encontram, consoante se extrai de consultas ao COMPROT:

Processo 10680.724670/2010-47 foi movimentado da **EQ PARCELAMENTO CONT PREV DRF-BHE-MG para a DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 06RF-MG. Em 05.02.19**

Processo 10680.724669/2010-12 foi movimentado da **EQ PARCELAMENTO CONT PREV DRF-BHE-MG para a DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 06RF-MG. Em 05.02.19**

Dos fatos acima, infiro que os prováveis Recursos Especiais por parte da União não foram julgados neste Colegiado, dado o que dispõe o § 3º do artigo 78, Anexo II ao RICARF, segundo o qual no caso de desistência do recurso, fica configurada **renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Nesse rumo, considerando que não houve o preciso enfrentamento da matéria de mérito relativa à obrigação principal nestes autos, mas apenas o enfrentamento da multa por descumprimento da obrigação acessória, em especial o seu cálculo à luz da legislação superveniente, tenho que o recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido quanto ao tema **“incidência de contribuições sociais sobre parcela relativa ao auxílio-alimentação pago em pecúnia”**.

No que toca ao conhecimento da segunda matéria, reputo acertado o despacho de prévia admissibilidade que assim assentou:

Ressalta a divergência entre os julgados: enquanto que, nos acórdãos paradigmas, consignou-se que havendo lançamento do tributo, juntamente com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I, da Lei 9.430/96; o acórdão recorrido aplicou o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Com efeito, encaminho pelo conhecimento parcial do recurso da União.

Do mérito.

Quanto ao mérito atinente a matéria aqui conhecida, o acórdão recorrido assentou que em função da nova sistemática introduzida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09, para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP deveriam ser observadas apenas as regras do art. 32-A da Lei 8.212/1991 que regulariam exaustivamente a matéria. Assim, seria irrelevante para tanto se houve ou não pagamento/recolhimento e, no caso que tenha sido lavrado Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), qual tenha sido o valor nele lançado.

Já em seu recurso, a Fazenda aduziu que de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a multa prevista no lançamento de ofício (artigo 44 da Lei 9.430/96), sendo que no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deveria apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A^a da MP 449.

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER parcialmente do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti